



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002154-09.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TOMAS PERSEU NUNES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às fls. 22/24, determinar a regressão do reeducando ao regime fechado para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de primeiro grau sobre o requerimento de avanço de retiro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002154-09.2025.8.26.0521

Voto nº 28.003– **Digital**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Tomas Perseu Nunes Ribeiro

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que promoveu o sentenciado Tomas Perseu Nunes Ribeiro ao regime semiaberto. O Parquet requer a realização de exame criminológico, conforme nova redação do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, bem como devido às peculiaridades do sentenciado.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a nova exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente ao caso do sentenciado, cujos crimes foram cometidos antes da vigência da nova lei.

III. Razões de Decidir:

3. A aplicação retroativa da nova exigência legal configuraria novatio legis in pejus, o que é vedado.

4. Apesar disso, as circunstâncias pessoais e comportamentais do sentenciado justificam a realização do exame criminológico, considerando a reincidência e a gravidade dos crimes cometidos.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso provido. Determinada a regressão do reeducando ao regime fechado para realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A retroatividade de novatio legis in pejus é vedada. 2. A realização de exame criminológico pode ser determinada com base nas peculiaridades do caso concreto.

Legislação Citada:

- Lei nº 14.843/2024, art. 112, §1º; Lei nº 10.826/03, art. 16, §1º, inciso IV; Código Penal, art. 147; Estatuto Repressor, art. 215-A; Lei nº 7.210/84, art. 39.

Jurisprudência Citada:

- STF, Rel 29527 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. p/ Acórdão: Edson Fachin, Segunda Turma, j. 07.08.2018; STJ, AgRg no HC 611.509/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.12.2020; STJ, Súmula nº 439; STJ, AgRg no HC 611.509/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.12.2020; TJSP, Agravo em Execução nº 0005601-39.2024.8.26.0521, Rel. Des. Laerte Marrone, j. 31.07.2024; TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0248894-09.2012.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 04.04.2013.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão aqui copiada às fls. 21/23 – a qual promoveu, ao regime semiaberto, o sentenciado **Tomas Perseu Nunes Ribeiro**.

Irresignado, pugna o *Parquet* para que o agravado seja submetido ao exame criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional, aduzindo que o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, em nova redação promovida pela Lei nº 14.843/2024, prevê, como requisito obrigatório ao avanço de retiro, a realização do exame criminológico, bem como afirma ser necessária a realização do exame também no caso em apreço diante das peculiaridades do sentenciado (fls. 01/08).

Ofertada contraminuta (fls. 28/38), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fls. 39) e, ao final, a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 52/55).

Decorrido o interregno para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao Julgamento em plataforma virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial desta Corte, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. O agravo comporta provimento.

Explico.

Primeiramente, importante frisar que, em que pese as alegações ministeriais, não haveria que se cogitar em ocorrência de aplicação de Lei Penal mais grave de forma retroativa no caso em apreço.

Isso porque, o entendimento deste relator é de que, como sabido, a execução penal, assim como o próprio direito penal, rege-se pelo princípio da legalidade. De fato, “...o cânone do direito penal possui ressonância na Execução Penal: não há pena sem lei anterior que a defina. E acrescentamos: não há execução da pena sem lei...”¹.

Nesse sentido, *in casu*, a aplicação do teor na nova redação dada ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tratar-se-ia de verdadeira *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, ao sentenciado, para a obtenção da benesse de progressão de regime, obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento dos delitos pelo agravante – e, como orienta a doutrina, “...qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua

¹ BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 43.

*vigência...*²

E, na hipótese, tendo em vista que os crimes foram perpetrados antes da vigência da nova lei (fls. 11) – não haveria que se falar, assim, em retroatividade de *novatio legis in pejus*.

Dessa forma, superada a análise quanto à validade da norma e sua não aplicação ao presente caso, verifica-se que há elementos indicativos de que o exame criminológico deva ser realizado, **ainda que sob fundamentação diversa**.

De fato, a realização do exame criminológico deve ser pautada pela vida intramuros do reeducando, na qual se tenha efetiva dúvida sobre a absorção da terapêutica penal, o que se verifica diante das peculiaridades do caso concreto.

O reeducando expia a pena total de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fls. 13) em decorrência da prática de crime do artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – crime hediondo), artigo 147 do Código Penal (ameaça) e artigo 215-A, também do Estatuto Repressor (importunação sexual) – é reincidente em crime doloso.

Malgrado o preenchimento do requisito objetivo-temporal, tem-se que os elementos informativos encartados aos

² BRITO, Alexis Couto de. 8 ed. Execução penal. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 25

autos não demonstram, extirpe de dúvidas, o cumprimento do quesito subjetivo pelo agravante para deferimento da benesse pleiteada.

Isso porque o sentenciado expia pena pela prática de crimes graves - crime hediondo e crime sexual - sendo que tal circunstância, *de per si*, não impediria o avanço de retiro ou concessão do livramento condicional; contudo, *in casu*, além disso é reincidente.

Como se pode observar, o MM. Juiz *a quo*, ainda que corretamente tenha observado a inaplicabilidade da alteração legislativa, não observou as necessidades e peculiaridades do caso em concreto.

Desse modo, tem-se que as peculiares circunstâncias pessoais e comportamentais do sentenciado tornam recomendável sua submissão ao exame criminológico.

Registro, pela pertinência:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

“1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula

Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

“2. A súmula vinculante 26 do STF preconiza que, 'para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico'.

“3. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte.

“4. Inexistindo indicação de base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminosa, o pedido de progressão de regime deve ser analisado sem a exigência de realização prévia de exame criminológico.

“5. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime do reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico” (STF – Rcl 29527 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018 – sem destaques no original).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME CONDICIONADA A REALIZAÇÃO EXAME CRIMINOLÓGICO BASEADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E NA LONGEVIDADE DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO. NÃO PROVIMENTO.

“1. Para fins de progressão de regime, a determinação de prévio exame criminológico, para avaliação do requisito subjetivo do apenado, não foi abolida pelo art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, alterado pela Lei n. 10.792/2003, sendo

permitida sua realização, desde que haja fundamentação concreta a demonstrar a efetiva necessidade da perícia. Entendimento da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

“2. No caso em tela, o Tribunal de origem manteve a decisão que dispensou o exame criminológico em razão da pandemia, contudo, concluiu que sem esse não é possível analisar o mérito da agravante para a progressão de regime, considerando, para tanto, a gravidade do delito.

“3. Os fundamentos utilizados, portanto, não se mostram idôneos para afastar a presença do requisito subjetivo. Para tanto, o Julgador deve indicar elementos concretos extraídos da execução da pena, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena. (HC n. 480.233/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 19/02/2019).

4. Agravo regimental não provido” (STJ – AgRg no HC 611.509/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020 – sem destaques no original).

Outrossim, o atestado de bom comportamento carcerário não corresponde, *in casu*, a ausência de periculosidade, na medida em que restrito a declarar que o reeducando observou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu naquele estabelecimento prisional – ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84) –, inviabilizando, por tal prisma, concluir que, em regime de menor vigilância, não estará propenso à reiteração da prática de atos criminosos – prevalecendo, de qualquer forma, o necessário resguardo social, haja vista que “...a sociedade

ordeira, já alarmada – ou melhor, aterrorizada – com os delinquentes impunes que andam à solta, não aceita correr o risco de voltar a conviver com criminosos duvidosamente ressocializados...”³.

Não se olvide que a progressão de regime, em realidade, não constitui um direito absoluto do reeducando, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo – mas, antes, a satisfação da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao custodiado subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes...” (TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Nem se alegue, ademais, que a realização do exame criminológico contrariaria o disposto na Súmula vinculante nº 26⁵, porquanto deliberou o Supremo Tribunal Federal que:

“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO AO
ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA
VINCULANTE Nº 26/STF – INOCORRÊNCIA –
PROGRESSÃO DE REGIME –

³ TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0248894-09.2012.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 04/04/2013.

⁵ In verbis: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO – EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (STF - Rcl 18734 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2015 PUBLIC 27-02-2015 – sem destaques no original).

Ainda no mesmo sentido, a diretriz sumular nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Destarte, facultava-se ao magistrado decidir acerca da necessidade da realização da excepcional perícia, consoante as peculiaridades do caso *sub judice*, na medida em que a Lei nº 10.792/03 havia suprimido apenas a **obrigatoriedade** da realização do exame criminológico.

E outro não é o panorama verificado no presente caso, em que as circunstâncias pessoais do sentenciado e a gravidade concreta dos delitos pelos quais foi condenado, tornam recomendável – repita-se – sua submissão ao **exame criminológico**.

Não bastasse, importante consignar que não se trata de considerar os fatos já julgados na aferição da periculosidade do sentenciado – mas sim dizer que a pessoa que cometeu crime hediondo, crimes graves e com histórico de reincidência – repita-se – como é o caso do agravante, deve ser mais bem avaliada, de forma a se verificar se está apta a retornar ao convívio social.

De rigor, pois, a cassação do *decisum* com a consequente regressão do agravado ao retiro fechado, para que se realize o exame criminológico.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às fls. 22/24, determinar a regressão do reeducando ao regime fechado para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de primeiro grau sobre o requerimento de avanço de retiro.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.